

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 245

Senhores Deputados. — É uma velha aspiração do povo de S. Miguel, Ponta Delgada, a construção duma linha férrea, que, ligando a capital do distrito com a Vila da Ribeira Grande, estabelecesse um ramal ao Vale das Furnas, incontestavelmente uma deliciosa estação de verão e atracção ao turismo, servida por modelares termas públicas e particulares.

Desde a instituição da Junta Geral de Ponta Delgada, em 1895, que ela pensa em levar a efeito o seu caminho de ferro, e para êsse fim solicitou e obteve a lei de 26 de Julho de 1899 e bases anexas, pela qual ficou autorizada a contratar a exploração do mesmo caminho de ferro.

Várias dificuldades surgiram, e, se bem que a lei concedesse a garantia do juro de 5 por cento, o certo é que não houve concorrentes.

Em 1901, modificado o projecto primitivo, a mesma Junta obteve a lei de 4 de Junho dêsse ano e respectivas bases, na qual desaparecia a cláusula da garantia de juro,

e, tendo-se feito dois contratos provisórios, êles caducaram em virtude dos concessionários não terem feito o depósito legal. E porque são instantes as reclamações dos povos da região, a Junta Geral, tendo reconhecido que, para tornar viável a justa aspiração, novamente devia reclamar autorização para a construção do seu caminho de ferro, com outras bases e com a cláusula da garantia de juro reputada indispensável, vem apresentar ao Congresso da República o novo projecto de lei cuja apreciação nos mereceu o maior cuidado.

Assim, tendo-o estudado devidamente, e porque se trata dum importante elemento de riqueza da ilha e porque estão salvaguardados os interesses da Junta e os do Estado, visto como se introduzem novas cláusulas que julgamos corresponder às necessidades locais, e ao Governo fica reservada a aprovação do contrato provisório, somos de parecer que o referido projecto de lei deve merecer a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 1913.

Jacinto Nunes.

Matos Cid.

Barbosa de Magalhães.

Francisco José Pereira.

Pires de Campos.

Projecto de lei n.º 223-F

Senhores: — O presente projecto de lei, que a Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada tem a honra de submeter à apreciação e aprovação do Congresso Nacional, encerra uma velha aspiração do povo de S. Miguel, representando presentemente uma urgente necessidade, não só para o desenvolvimento económico da ilha, mas para completa canalização e fixação da corrente de turismo, que há muito se desenha em nosso favor.

Desde 1897 que na Ilha de S. Miguel se pensa com todo o entusiasmo na construção e exploração dum caminho de ferro, que ligue a capital do distrito com a Vila da Ribeira Grande, cuja população é superior a algumas cidades do Continente, estabelecendo-se ao mesmo tempo um ramal de Ponta Delgada ao Vale das Furnas, a nossa primeira estação de verão e de atracção de turismo, região geysiriana das mais notáveis do globo, servida por excelentes estabelecimentos balneo termas públicos e particulares.

Instituída em 1895, a Junta Geral não se poupou a esforços para dotar a Ilha de S. Miguel com êsse grande

melhoramento do caminho de ferro. Assim, fortalecida e animada pela opinião pública, iniciou em 1898 os estudos para a construção duma linha férrea em leito próprio, de tracção a vapor e solicitou e obteve dos Poderes do Estado a promulgação da lei de 26 de Julho de 1899 e bases anexas pela qual ficou a Junta autorizada a contratar a exploração do mesmo caminho de ferro. Circunstâncias diversas se opuseram à realização dêste grande desideratum, não tendo havido concorrente à construção da linha, comquanto o anuncio do concurso fôsse espalhado nas praças estrangeiras e em Lisboa, e a citada lei concedesse uma garantia de juro de 5 por cento sobre o capital empregado.

Mais tarde, em 1901, levantada novamente a questão, pensou-se que o caminho de ferro podia ser eléctrico, assente em leito próprio e nas estradas nacionais, sem prejuizo do trânsito público, solicitando-se a promulgação da lei de 4 de Junho de 1901 e bases anexas, que autorizou a Junta Geral a proceder conforme a nova orientação.

Baseados nessa lei, da qual desapareceu a cláusula da

garantia de juro, firmaram-se dois contratos provisórios, o primeiro com o engenheiro Kopke e o segundo com Mr. Croisé d'Ancourt, tendo caducado ambos, porque os concessionários não satisfizeram ao depósito de 10:000\$000 réis, dentro do prazo legal.

Estudos posteriores, a longa experiência de tentativas infrutíferas vieram demonstrar que sem a faculdade de acordar uma garantia de juro a uma empresa concessionária, nunca se realizará tam justa aspiração, e por isso se introduziu no actual projecto de lei essa cláusula, reputada indispensável. Limitada essa garantia e convencida de que não será excessivo o dispêndio, a Junta Geral compreende que não pode ser adiado por mais tempo o importante melhoramento do caminho de ferro, reclamado para o desenvolvimento da economia da ilha e pelo turismo, que, atraído pelas nossas belezas naturais, só exige para se fixar rápidos meios de transporte e confortáveis hotéis.

No projecto de lei agora submetido à vossa apreciação pretende a Junta armar-se dos elementos necessários para definitivamente resolver esta questão, ao mesmo tempo que se salvaguardam os interesses da Junta e do Estado, uma vez que fica ao Governo a aprovação do contrato provisório.

Aproveitando disposições das leis de 1899 e 1901, introduzindo novas cláusulas que correspondem a necessidades posteriores, o presente projecto de lei, sem trazer quaisquer encargos para o Tesouro, concede à Junta Geral a amplitude suficiente para explorar em *régie* os serviços de caminho de ferro ou para conceder a uma empresa a sua exploração, cabendo ao Governo em última instância a aprovação do projecto ou contrato, sem o que ficará nulo e não se tornará executivo.

Tal é o projecto de lei, que confiada no patriotismo do Congresso Nacional, a Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada submete à apreciação da Câmara dos Deputados.

Lisboa, -22 de Maio de 1913.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito de Ponta Delgada a construir e explorar por conta própria, ou a conceder a uma empresa, mediante concurso, a construção e exploração dum caminho de ferro de tracção eléctrica, ou a vapor, entre a cidade de Ponta Delgada, por Lagoa, e Vila Franca do Campo ao Vale das Furnas, e entre a mesma cidade e a vila da Ribeira Grande, servindo directamente o maior número de povoados.

§ único. A via será estabelecida em leito próprio ou nas estradas nacionais e municipais, sem prejuízo do trânsito público, em harmonia com os projectos aprovados.

Art. 2.º Realizando-se a concessão prevista no artigo anterior, poderá a Junta Geral garantir à empresa até 4,5 por cento de juro do capital empregado, garantia que em caso algum poderá exceder 48:000 escudos insulanos.

Art. 3.º A Junta Geral, na elaboração do contrato que tenha de realizar para a concessão, adoptará as bases anexas às leis de 26 de Julho de 1899 e 4 de Junho de 1901, no que tenham de adaptáveis ao contrato a efectuar, e introduzirá no mesmo todas as cláusulas e condições que sejam de natureza a garantir os interesses da Junta e do Estado, não podendo o contrato definitivo ser assinado sem que o provisório tenha sido aprovado pelo Governo.

Art. 4.º Quando, nos termos do artigo 2.º, a Junta Geral tenha de garantir à empresa concessionária o juro do capital empregado, fica autorizada a cobrar o imposto de $\frac{1}{2}$ centavo insulano por cada ananás exportado do distrito, durante o tempo que este imposto fôr necessário para complemento da garantia de juro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

José do Vale de Matos Cid.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR